



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.900410/2011-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.617 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ASSIS PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2005

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-54.177, da 4ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl 35), que homologou parcialmente, a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 39964.81837.190809.1.7.02-3974, objetivando compensar estimativas devidas no ano-calendário de 2007.

O crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido, porém, insuficiente para efetuar as compensações pleiteadas, gerando um débito, no valor original, de R\$16.853,33.

A ora recorrente argumentou:

Ocorre que a DRF de Campinas confirmou parcialmente os créditos informados pela Manifestante no PERD/COMP, não analisando e deixando de reconhecer a

a) quantia de R\$ 921,16 (Código de Receita 6800 - Fonte Pagadora/ CNPJ nº 07.437.241/0001-41), que fora devidamente retido na fonte pela CITI FUNDOS ASSET MANAGEMENT LTDA à título de IR Complementar, conforme informe de rendimentos em anexo; e b) o montante de R\$ 11.464,31, que se refere as DCOMP's nº 17686.88472.200307.1.7.020016, 32598.06044.200307.1.3.024430; 05656.48319.200307.1.3.028200, 34105.90878.240407.1.3.021478 e 33816.02775.240507.1.3.021899, considerando-as equivocadamente como não homologadas quando na verdade estas DCOMP's sequer foram analisadas pela RFB, conforme comprovam os documentos anexos.

[...] nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, a compensação extingue o crédito tributário.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de prova documental e sustentação oral em todas as fases do processo administrativo.

Por fim, requer que todas as intimações do presente processo sejam feitas em nome da própria Manifestante, com endereço na Rua Marica, 149, Alphaville, Campinas-SP, CEP 13098-338.

A DRJ decidiu julgar procedente, em parte, a manifestação de inconformidade. Transcrevo parcialmente a decisão:

O IRRF declarado, no total de R\$ 41.669,61, deve ser integralmente convalidado, tendo em vista tanto os informes de rendimento juntados aos autos (fls. 64 a 65), quanto as declarações prestadas pelas fontes pagadoras em Dirf (fls. 174 a 189).

Com relação às estimativas compensadas, constata-se que as DCOMP respectivas foram examinadas no processo administrativo nº 10830.904009/2010-52, em que, por meio do Acórdão nº 02-54.176, de 13 de março de 2014, esta DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório discutido (q.v. fls. 190 a 195). Considerando-se o crédito deferido naquele processo, é possível, conforme demonstrativos de cálculos a fls. 196 a 198, confirmar a extinção das seguintes antecipações:

<i>Período de apuração</i>	<i>Estimativa compensada</i>	<i>Valor confirm. DRJ</i>	<i>Valor não confirmado</i>
<i>jan/07</i>	<i>3.206,70</i>	<i>3.206,70</i>	<i>0,00</i>
<i>fev/07</i>	<i>1.794,32</i>	<i>1.223,95</i>	<i>570,37</i>
<i>fev/07</i>	<i>530,90</i>	<i>0,00</i>	<i>530,90</i>
<i>mar/07</i>	<i>2.992,08</i>	<i>0,00</i>	<i>2.992,08</i>
<i>abr/07</i>	<i>2.940,31</i>	<i>0,00</i>	<i>2.940,31</i>
Total	11.464,31	4.430,65	7.033,66

Assim, apurou um novo saldo negativo no valor de R\$18.970,86. No tocante aos demais requerimentos, decidiu:

No que concerne ao pedido para juntada de provas adicionais, deve ser indeferido, por força do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

De igual modo, não merece guarida o pedido de sustentação oral em todas as fases do processo administrativo, por falta de previsão em tal sentido no Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo tributário.

No que diz respeito ao requerimento para que as intimações sejam feitas em nome da manifestante no endereço que menciona, destaque-se que o inciso I do § 4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, disciplina que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária:

Cientificada em 07/08/2014 (fl 227), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/08/2014 (fl 229).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, inicialmente, a recorrente requer:

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de prova documental e a produção de sustentação oral na ocasião da realização do julgamento do presente Recurso, devendo a Recorrente ser previamente intimada para tanto.

Por fim, requer que todas as intimações do presente processo sejam feitas em nome da própria Recorrente, ASSIS PARTICIPAÇÕES S.A., com endereço na Rua Maricá, 149, Bairro Alphaville, Município de Campinas, CEP 13098-338.

A seguir, em preliminar, requer:

Antes de adentrar às razões de ordem meritória de reforma do v. acórdão, insta à Recorrente discorrer brevemente sobre a necessidade de apensamento dos presentes autos ao Processo Administrativo nº 10830.904009/2010-52, na medida em que as PER/DCOMP's que dão azo ao direito creditório ora em discussão também são objeto do citado processo.

No mencionado processo administrativo, a ora Recorrente discute seu direito creditório decorrente de PER/DCOMP's, as quais também aparelham os pedidos de crédito objeto do presente feito.

Nesse sentido, temos que qualquer decisão proferida no mencionado processo administrativo irá repercutir diretamente no deslinde do presente feito, de modo que se mostra de bom tom o apensamento dos processos para que seja proferida decisão conjunta.

A apensação, no caso, não é condição para o julgamento da lide, além do que, constitui uma inovação em relação à etapa anterior, onde não houve tal requerimento. Portanto, rejeito a preliminar.

Repete os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade e, resumidamente, argumenta que:

Os montantes de R\$ 921,16 e R\$ 11.464,31 que não foram homologados pelo v. acórdão, sequer foram enfrentados por este D. CARF.

Considerando tal situação, deve o v. acórdão ser reformado, de modo que sejam enfrentadas as PER/DCOMP's que não foram analisadas, as quais totalizam direito creditório no montante de R\$ 11.464,31, sem prejuízo do montante de R\$ 921,16, que fora retido a título de IR Complementar e também não foi levado em consideração pela decisão.

Temos que parte do IRPJ foi de fato recolhido por retenção na fonte pela CITI FUNDOS ASSET MANAGEMENT LTDA a título de IR Complementar, conforme informe de rendimentos colacionado a estes autos e parte, referente aos recolhimentos por estimativa no exercício de 2007, foi devidamente compensada por meio dos PER/DCOMP's 17686.88472.200307.1.7.02-0016, 32598.06044.200307.1.3.02-4430; 05656.48319.200307.1.3.02-8200, 34105.90878.240407.1.3.02-1478 e 33816.02775.240507.1.3.02-1899.

Fato é que as referidas PER/DCOMP's não foram sequer analisadas pela Receita Federal do Brasil, de forma que evidentemente não se prestam para fundamentar a não homologação integral das compensações aqui tratadas.

...

Portanto, considerando o primado da economia processual, requer a Recorrente digno-se Vossa Senhoria determinar o apensamento do presente caso ao Processo Administrativo nº 10830.904009/2010-52, na medida em que ambos discutem direito creditório com lastro nas mesmas PER/DCOMP's ou, subsidiariamente, que sejam sobrestados os trâmites do presente feito até que haja decisão definitiva no mencionado processo administrativo.

Alternativamente, caso assim não se entenda, requer a Recorrente seja reformado parcialmente o v. acórdão para que sejam analisadas todas as PER/DCOMPs que dão lastro ao direito creditório discutido, bem como que seja reconhecido o recolhimento efetuado por retenção na fonte, de modo a reformar parcialmente o v. acórdão reconhecendo-se integralmente o direito creditório inicialmente pleiteado.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em

Direito admitidos, especialmente pela juntada de prova documental e pela sustentação oral na ocasião da realização do julgamento do presente recurso, devendo a Recorrente ser devidamente intimada para tanto.

Por fim, requer que todas as intimações do presente processo sejam feitas em nome da própria Recorrente, ASSIS PARTICIPAÇÕES S.A., com endereço na Rua Maricá, 149, Bairro Alphaville, Município de Campinas, CEP 13098-338.

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de IRPJ, conforme acima, no âmbito dos processos citados, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, o que foi o caso.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. (Grifei)

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

O Despacho Decisório homologou compensação dos débitos objetos das declarações de compensação, constantes dos autos, até o limite do crédito especificado, o qual foi modificado, posteriormente, pela decisão da DRJ, restando, portanto, o montante (em discussão) de R\$7.033,66, correspondente às estimativas dos meses de janeiro a abril de 2007, não consideradas.

Consequentemente, o valor do saldo negativo foi reduzido e restou como demonstrado a seguir (fl 202):

IRPJ devido (A)	27.129,40
IRPJ retido na fonte (B)	41.669,61
Pagamentos de estimativa (C)	4.430,65
Saldo Negativo (A-B-C)	(18.970,86)

Quanto aos demais pedidos, protesto pela produção de provas, a qualquer tempo, embora o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, disponha em contrário, este CARF tem se notabilizado por aceitar as provas apresentadas em qualquer momento processual em respeito ao princípio da verdade material.

Por último, no que diz respeito ao requerimento para que as intimações sejam feitas em nome da recorrente, no endereço que ela menciona, destaque-se que o inciso I do § 4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, disciplina que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

Assim sendo, deve ser recomposto o saldo negativo de IRPJ no valor das parcelas não homologadas, conforme antes descrito.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva